

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ - RS

TOMADA DE PREÇOS 005/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para efetuar obras de reforma nas instalações elétricas da Escola Municipal de Ensino Fundamental Caminhos do Saber e Escola Municipal de Ensino Infantil Amor e Carinho, em conformidade com o memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilha de orçamento, projetos e minuta do contrato

Elerotec Sistemas de Energia LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.796.575/0001-89, com sede situada na Rua Frei Caneca, 955, Bairro Vila Rodrigues, em Passo Fundo, RS, CEP 99070-090, neste ato representada por seu representante legal, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO**, considerando o teor da "ATA 09 – ATA DE SUGESTÃO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME", que deu termo final formal à licitação e revogou o certame a fim de que a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO reveja a decisão. Para isso, apresenta as seguintes razões:

Da tempestividade do Recurso

1. Tendo sido a ata lavrada em **24 de agosto de 2020**, nos termos da "ATA 09 – ATA DE SUGESTÃO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME", o presente recurso é tempestivo, razão pela qual se requer desde já o seu conhecimento e provimento.



ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - EPP.

Rua Frei Caneca, nº 955 - Vila Rodrigues - Passo Fundo/RS - (54) **3632-3319**
CNPJ: 11.796.575/0001-89 - Inscrição Estadual: 0910310068
rselerotec.com.br - contato@rselerotec.com.br

Da habilitação da recorrente e possibilidade de manutenção do certame

2. Conforme consta disposto na "ATA 09 – ATA DE SUGESTÃO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME", a comissão de licitações decidiu por acatar o parecer da Assessoria Jurídica e o despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para revogar a TP 005/2020.

3. Ocorre que a situação sugerida pelo R. parecer e pela comissão coloca a RECORRENTE em situação delicada, na medida em que, após a desclassificação das demais empresas, teria a proposta mais vantajosa para o Município de Cotiporã - RS.

4. É de se salientar que toda a habilitação e a integralidade da proposta da RECORRENTE atenderam a todos os ditames do processo licitatório, motivo pelo qual a documentação apresentada culminou na sua habilitação e classificação.

5. Ademais, o valor proposto pela RECORRENTE, qual seja o de R\$ 281.575,56 (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), está dentro do limite fixado pela Lei Geral de Licitações, ou seja, menos de 30% abaixo do valor de referência, não podendo, portanto, ser considerado de plano como inexecutível

6. Da leitura do processo, se percebe que andou bem a comissão de licitações ao inabilitar a empresa ALDORI CONSTRUÇÕES LTDA, bem como, na mesma medida, andou bem ao desclassificar a proposta da empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA, em razão de não ter apresentado as declarações referentes ao item 5.3.3 do Edital.

7. Tais atitudes foram pautadas pela lei e pelo Edital, motivo pelo qual devem prosperar.

8. Por seu turno, verifica-se que a empresa CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI EPP apresentou proposta no valor de R\$ 276.725,54 (duzentos e setenta e seis reais, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), o que, claramente, se revela inexecutível uma vez que está abaixo do limite legal, motivo pelo

qual deve ser refutada, ao contrário do que se depreende da análise da proposta apresentada pela RECORRENTE.

9. Como se viu, a RECORRENTE, apresentou toda a documentação necessária e, ainda, ofertou proposta plenamente válida e exequível.

10. Se verifica, portanto, que a revogação do edital frustra de maneira grave os interesses da autora que participou do certame de boa-fé e cumpriu todas as disposições editalícias, ao mesmo tempo que acarreta prejuízos de ordem financeira e temporal à administração em virtude da necessidade de se realizar nova licitação, conforme será apontado adiante.

11. É salutar para o julgamento do presente recurso alertar que o julgador não pode se afastar das normas de Introdução ao Direito brasileiro, com as alterações promovidas pela **Lei Nº 13.655, de 25 de abril de 2018**, quando acertadamente determina que **não se decidirá sobre o caso com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Veja-se:**

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (grifamos).

12. No entanto, no entendimento da empresa RECORRENTE, a referida revogação do edital prejudica a competitividade, na medida em que ela e outras empresas cumpriram a contento as disposições do instrumento convocatório e apresentaram proposta e documentação válida.

13. Ao agir desta forma, se está prestigiando os licitantes que deixaram de atender aos requisitos da Lei e do Edital, já que teriam outra oportunidade em novo certame, em detrimento aos que atenderam aos requisitos de forma plena.



14. Ainda, é de se ressaltar que a R. decisão de revogação do certame se demonstra contrária a diversos dispositivos do ordenamento jurídico, podendo-se destacar, dentre eles:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(grifamos)

Lei 8.666/93 - Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifamos)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

15. Como se verifica dos dispositivos colacionados, o processo licitatório se consubstancia na persecução da proposta mais vantajosa para a administração, observando necessariamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

16. De acordo com o já referido, a revogação do edital, no entanto, privilegia o comportamento escuso daqueles que agiram em desacordo com as regras gerais do direito e, ainda, em completo descompasso com a Lei Geral de Licitações. Explica-se: na medida em que, já inabilitados e desclassificados no presente certame, estas mesmas empresas poderão normalmente participar de um novo processo logrando êxito mesmo tendo se comportado de maneira inadequada no presente processo, o que revela grave afronta aos princípios gerais mencionados alhures.

17. É essencial esclarecer que o processo licitatório da TP 005/2020 estabeleceu os critérios de julgamento e que no estágio em que se encontra sua revogação traria mais prejuízo para a administração do que a manutenção do certame.

18. Como leciona Marçal Justen Filho¹:

A seleção do licitante vencedor é uma decorrência do preenchimento dos requisitos previstos em lei e no ato convocatório, tal como da apresentação da proposta mais vantajosa. Não se admite que a atividade decisória da administração seja informada por subjetivismos do julgador.

19. Faz-se oportuno ratificar o fato de que a empresa recorrente atendeu a todos os critérios de seleção da lei e do Edital e apresentou documentação e proposta válidas.

20. A busca pelo menor preço e pela proposta mais vantajosa para a administração está sendo afastada com a revogação do edital, baseada na possibilidade de que o Poder Judiciário possa, eventualmente, intervir na execução da presente licitação. O que pode ocorrer, ou não.

21. Merece novamente atenção o fato de que a administração está distorcendo o caráter competitivo do certame e que a conduta da revogação privilegia

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, pg. 75.

aqueles que agiram em desconformidade, veja-se novamente o ilustre magistério de Marçal Justen Filho²:

O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição.

[...]

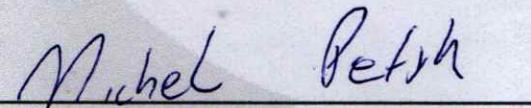
O competidores devem ser tratados com igualdade, o que significa a vedação a benefícios ou encargos reservados apenas a alguns dos licitantes. Mais ainda, não se admitem cláusulas que, previstas para aplicação generalizada, criam efeitos de distorção da competição. Em suma, a licitação deve assegurar condições para que o licitante obtenha tratamento correspondente à vantajosidade da proposta apresentada. A vitória ou a derrota do licitante apenas podem decorrer de uma análise sobre a vantajosidade da oferta apresentada.

22. Dessa forma, considerando que a RECORRENTE atendeu ao disposto na legislação atinente à matéria, bem como tendo em vista o fato de que atendeu de maneira integral ao Edital, e, finalmente, de que sua proposta é a mais vantajosa para a administração **REQUER**:

a. Seja reformada a decisão da Comissão de Licitações, com o consequente determinação da manutenção do certame e sendo declarada vencedora a empresa Eletrotec Sistemas de Energia.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo/RS, 28 de agosto de 2020.



Eletrotec Sistemas de Energia LTDA EPP

11.796.575/0001-89
ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Rua Frei Caneca, 955

Vila Rodrigues CEP 99070-090
PASSO FUNDO - R S

² Ibid., p. 80